



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10240.000670/2003-16  
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004  
RECURSO Nº : 129.998  
RECORRENTE : ISAAC BENAYON SABBA (ESPÓLIO)  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.333

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004

OTACÍLIO DANFAS CARTAXO  
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 129.998  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.333  
RECORRENTE : ISAAC BENAYON SABBA (ESPÓLIO)  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado contra a decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou procedente o lançamento formalizado no Auto de Infração de fls. 4/10, para manter a exigência de diferença do Imposto Territorial Rural do exercício de 1999, no valor de R\$ 517.478,00, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, montando o crédito tributário em R\$ 1.228.182,28, incidente sobre o imóvel denominado "Pedras e outros", com 21.562 ha, localizado no Município de Porto Velho/RO e registrado sob nº 1754700-8 na Secretaria da Receita Federal.

A lavratura do referido Auto de Infração, decorreu de glosa das áreas declaradas como de preservação permanente (585 ha) e de utilização limitada (20.977 ha), por falta de documentação comprobatória prevista na legislação, tendo sido considerado que a DITR tem a distribuição de sua área idêntica à de exercícios anteriores e que em resposta ao procedimento do exercício de 1997 foram apresentados documentos incapazes de sustentarem as referidas áreas como não tributáveis, entendendo-se intempestivo o ADA protocolizado no Ibama em 16/4/2001.

O contribuinte impugnou a exigência às fls. 29/47, alegando, preliminarmente, que o lançamento é nulo por preterição do direito de defesa, na medida em que a autuação não foi precedida da devida intimação ao contribuinte para esclarecimento de dados constantes da DITR/1999; que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001 reafirma a necessidade de intimação do contribuinte, considerando que não estava obrigado a juntar o ADA à declaração do ITR.

No mérito, alega: que o cerne da questão é a isenção do ITR sobre as áreas glosadas, estabelecida no art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96; que se trata de hipótese de isenção e que o impugnante foi autuado sob a alegação de que descumpriu o prazo de 6 meses para a apresentação do ADA, contado da data de entrega da DITR, conforme determinado pelo art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN SRF nº 67/97; que o único requisito legal para a outorga da isenção, qual seja, a apresentação do ADA, foi devidamente preenchido, com a certidão de inteiro teor do Registro Geral nº 1.651 do imóvel, enquadrando 50% do imóvel como de preservação florestal e cópia do Parecer Técnico nº 006/GAZ/SEDAM (anexos às fls. 65/71); que as Instruções Normativas não podem

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.998  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.333

ser entendidas como lei em sentido estrito para fins de trazer requisitos isençionais e que, à época da autuação, o único requisito previsto em lei para o gozo da isenção era a comprovação, sem qualquer menção de prazo, das áreas de preservação permanente e de utilização limitada através de ADA, que a Medida Provisória nº 2.166-67/2001 incluiu ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, eximindo o contribuinte de apresentar prévia comprovação da sua declaração de ITR; que não deixou de comprovar suas afirmações, fazendo-o através de Parecer Técnico da Sedam e de declaração do Incra (fl. 72), além do amparo legal albergado na Lei nº 52/91 do Estado de Rondônia, que cuida do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado e que diz que o imóvel está localizado em área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, definida como Zona 4, onde está restringido o desmatamento à auto-sustentação da comunidade extrativista, no limite de 5 hectares por unidade produtiva; e que a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes confirma este entendimento, conforme Acórdão nº 301-30486, da sessão de 3/12/2002.

Alega ser ilegal a utilização da taxa Selic a título de juros moratórios no pagamento em atraso do tributo, entendendo que o pagamento em atraso deve ser penalizado através dos juros de mora referidos no art. 161 do CTN, que os fixa em 1% ao mês. Também alega ser indevida a aplicação da multa de ofício, entendendo que, caso procedesse a alegação do fisco de que o impugnante teria deixado de protocolizar o ADA no tempo oportuno, na pior das hipóteses caberia o pagamento do imposto acrescidos dos juros de mora (multa) (*sic*) e não com multa de ofício, em face da total ausência de dolo ou simulação, motivo pelo qual requer seja desconsiderada a autuação nesse mister para acrescer ao principal apenas a multa.

A DRJ em Recife/PE manteve a exigência fiscal, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 7.170, de 6/2/2004 (fls. 113/132), em que, em sua essência, afastou a preliminar de nulidade, por entender cabível a glosa quando o autuante estiver plenamente convencido do cometimento da infração, e, no mérito, concluiu pelo não cumprimento da exigência de apresentação tempestiva do ADA para justificar as áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O acórdão recebeu a seguinte ementa, *verbis*:

*"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1999*

*Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*

RECURSO Nº : 129.998  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.333

*GLOSAS DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*Mantém-se a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada e não-comprovadas pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Exercício: 1999*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

*Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.*

*PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.*

*Antes da lavratura do auto de infração, não há que se falar em violação ao Princípio do Contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Exercício: 1999*

*Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E DE JUROS DE MORA. LEGALIDADE.*

*É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.*

*ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE DE ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.*

*Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.*

RECURSO Nº : 129.998  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.333

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*Lançamento Procedente"*

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 137/163, no qual ratifica, em essência, as razões expendidas por ocasião da impugnação, e requer seja dado provimento integral ao recurso interposto.

É o relatório.

RECURSO Nº : 129.998  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.333

VOTO

De acordo com o que consta nos autos, trata-se de lide sobre a existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, para fins de exclusão ou não de incidência do ITR, sobre o imóvel denominado "**PEDRAS E OUTROS**", com área de 21.562 ha.

Verifica-se que o contribuinte havia declarado na DITR a existência de áreas de preservação permanente de 585 ha e de áreas de utilização limitada de 20.977 ha, as quais foram integralmente glosadas pelo fisco em razão de o ADA ter sido apresentado extemporaneamente.

A respeito dos elementos constantes do processo, permito-me destacar, por relevante e oportuno, que:

- a) o imóvel "**PEDRAS E OUTROS**" está registrado na SRF com a área total de 21.562 ha, enquanto que no Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO o imóvel "Seringal Pedras" está registrado com a área de 6.660 ha (fl. 66);
- b) não consta informação no processo sobre quais outras áreas comporiam o imóvel registrado na SRF, de forma a atingir a área total registrada; e
- c) não obstante o interessado ter declarado a área de utilização limitada de 20.977 ha na DITR/99, declarou posteriormente no ADA a quantidade 21.562 ha como área de utilização limitada (sendo 10.781 ha como de área de reserva legal e 10.781 ha como área de declarado interesse ecológico) (fl. 24); no entanto, conforme se verifica da Certidão do Registro de Imóveis, a área consignada como de preservação florestal é de 50% do imóvel denominado "**PEDRAS**" (averbações 6, 8 e 9 - fl. 69) que, conforme registro, tem apenas 6.660 ha.

As informações acima apontadas, dadas as óbvias dúvidas delas decorrentes, conduzem à falta de convicção no que respeita às áreas objeto de lide, tendo em vista a inexistência, nos registros notariais, de um imóvel com a denominação que lhe foi dada no registro da SRF, do que poderia resultar divergências quanto às áreas eventualmente excluídas.

De outra parte, e além das dúvidas acima poderem vir a influir na declaração do Incra de fl. 72, não parece clara essa declaração para fins de exclusão de tributação, em vista de seu caráter abrangente e de não constar na mesma a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.998  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.333

classificação e quantificação das áreas cuja exclusão pretende o contribuinte, a exemplo do que consta no ADA, onde consta a distribuição das áreas pretendidas.

Em vista do exposto, voto por que se converta o julgamento em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que:

I - seja intimado o contribuinte a prestar as informações que permitam esclarecer as dúvidas quanto ao imóvel e às áreas cuja exclusão de tributação foram pleiteadas, conforme exposto nos itens "a" a "c" do início deste voto, de forma a permitir completa e pacífica compreensão sobre a matéria e possibilitar o exame da lide;

II - seja solicitada a manifestação do Incra, mediante pedido em que deverá ser anexada a declaração de fl. 72, e no qual deverão ser indicadas as áreas do imóvel da declaração do Incra ("Pedras" com 6.660 ha) e do imóvel na SRF ("Pedras e Outros" com 21.562 ha - registrado no Incra sob nº 001023941581-0), para que esse órgão se pronuncie:

- a respeito de qual das áreas se refere a declaração de fl. 72 e, se for o caso de outras áreas eventualmente agregadas ao imóvel "Pedras", discrimine essas outras áreas;
- sobre se a tão-somente existência de imóvel situado na zona 4 do zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/1991, implica caracterizar o imóvel como localizado em área de utilização limitada, para efeito de exclusão de tributação do ITR;
- sobre como está classificada pelo Incra essa área e, em sendo classificada como de reserva legal, se a hipótese de o imóvel estar localizado na zona 4 do referido zoneamento exclui a obrigação de averbação à margem de inscrição de matrícula do imóvel; e

III - seja solicitada a manifestação do Ibama, mediante pedido em que deverá ser anexado o requerimento de fl. 166, sobre as providências desse órgão quanto ao solicitado pelo contribuinte no referido requerimento, em que é solicitada vistoria no imóvel "Pedras e Outros" para fins de apresentação de ADA do exercício de 1999.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator